



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 525-61.2016.21.0055**

**Procedência:** RIOZINHO- RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO - CARGO – PREFEITO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA– INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS – INDEFERIDO

**Recorrente:** ANTONIO CARLOS COLOMBO E COLIGAÇÃO RIOZINHO UNIDO E FORTE (PDT-PT-PTB-PCdoB)

**Recorrido:** COLIGAÇÃO RIOZINHO NO RUMO CERTO (PP-PSB-PMDB)

**Relator(a):** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2008, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIOZINHO. PARECER DESFAVORÁVEL DO TCE. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.**

1) Preliminar afastada. Sentença devidamente fundamentada.

2) O recorrente, ex-prefeito de Riozinho, teve suas contas, referentes ao exercício de 2008, rejeitadas tanto por decisão do Tribunal de Contas do Estado quanto pela Câmara Municipal de Vereadores daquela municipalidade, de expediu Decreto Legislativo a respeito. Irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra “g”, da LC 64/90. Indeferimento do registro a atingir também, a chapa majoritária.

***Pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por ANTONIO CARLOS COLOMBO E COLIGAÇÃO RIOZINHO UNIDO E FORTE (PDT-PT-PTB-PCdoB) (fls.427/440) em face da sentença (fls. 424/425) que, julgando procedente a impugnação oferecida pela COLIGAÇÃO RIOZINHO NO RUMO CERTO (PP-PSB-PMDB), indeferiu o pedido de registro de candidatura do postulanda à candidatura de prefeito, por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entender que este incidiu na causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Em suas razões recursais (fls. 427/440), o recorrente alega nulidade da sentença por ausência de fundamentação, o que afronta o art. 93, inciso IX, da CRFB/88 e o art. 489, §1º, do CPC. Sustenta não há menção de dolo, má-fé, ardil ou afim no parecer do TCE-RS. Defende que não restou consignada a existência de enriquecimento ilícito. Atenta para o fato de que o parecer do TCE-RS, embora tenha apontado inconformidades na movimentação financeira de 2008, assentou o pleno atendimento à lei de responsabilidade fiscal por parte do impugnado. Ressalta que o parecer não impôs débitos ao gestor. Salaria que a única sanção imposta ao gestor foi multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Argumenta no sentido de que não há irregularidade insanável configurada.

Com contrarrazões (fls. 445-449), subiram os autos e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 453).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade**

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 13/09/2016 (fl. 426) e o recurso foi interposto em 16/09/2016 (fl. 426v). Portanto, restou observado o tríduo previsto no §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015, merecendo ser admitido o recurso.

#### **II.I.II. Da nulidade da sentença por ausência de fundamentação**

Ao contrário do que sustenta o recorrente, a sentença está



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devidamente fundamentada, sendo possível depreender de sua leitura que o indeferimento do registro de candidatura foi baseado no enquadramento do caso concreto à hipótese prevista pelo art. 1º, I, 'g', da Lei Complementar nº 64/1990. O Juízo *a quo* destacou que a inelegibilidade do pretense candidato à prefeitura do Município de Riozinho decorre de decisão proferida pela Câmara de Vereadores que, confirmando parecer do Tribunal de Contas do Estado, desaprovou as contas de Antônio Carlos Colombo no exercício de 2008.

Assim, deve ser afastada a preliminar suscitada.

## II.II – MÉRITO

Para a controvérsia sobre o enquadramento do candidato recorrente em hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

No caso dos autos, o recorrente teve suas contas referentes ao exercício de 2008 - quando foi Prefeito de Riozinho/RS – rejeitadas pela Câmara de Vereadores daquela municipalidade, que expediu Decreto Legislativo nº 002/2014 (fl. 372), em conformidade com parecer do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 270/281).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Naquela ocasião, restou decidido que: *Ficam rejeitadas as contas do exercício de 2008 do Sr. Antônio Carlos Colombo, Ex-Prefeito de Riozinho, Processo Nº 933-0200/08-9 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul nos termos do Parecer Desfavorável nº 15.242 que recomendou a rejeição.*

O TCE-RS havia se manifestado no sentido de que as inconformidades presentes no exercício de 2008 *configuram prática de atos de gestão contrários às normas de administração financeira e orçamentária que, no conjunto, maculam as contas do Senhor Antônio Carlos Colombo* (fl. 279). Reconheceu-se: a) a necessidade de edição de nova regulamentação para diárias, em conformidade com o princípio da razoabilidade e em valores compatíveis com a realidade orçamentária do município; b) a negativa de exequoriedade das Leis Municipais nºs 842/2005, 844/2005, 856/2005, 874/2005, 910/2007 e 911/2007, que criaram 63 (sessenta e três) cargos comissionados, contrariando o art. 37, II e V, da CRFB/88; c) a terceirização irregular de funções da área jurídica, restando determinada a rescisão do contrato de prestação de serviços na área jurídica e conseqüente promoção de concurso público para provimento do cargo de Advogado; d) a terceirização irregular de mão de obra para atender o Programa de Saúde da Família, a partir de convênio firmado com a Associação Beneficente e Assistencial de Riozinho, restando determinada a promoção de concurso público para regularização da situação; e) desequilíbrio financeiro, uma vez que o saldo da disponibilidade financeira do recurso não era suficiente para cobrir os valores inscritos em depósitos.

Por infração de normas de administração financeira e orçamentária, foi imposta multa ao Senhor Antônio Carlos Colombo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme art. 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000.

Com efeito, o juízo de primeiro grau bem analisou os elementos constantes dos autos, concluindo serem as irregularidades imputadas ao recorrente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de natureza grave e insanáveis, configurando a prática de atos dolosos de improbidade administrativa, dos quais resultaram prejuízos ao erário.

Em suma, não há como negar, no caso dos autos, a presença do dolo nas condutas acima apontadas, que inegavelmente causaram prejuízo ao erário. O dano ao erário, a seu turno, resta evidenciado, inclusive com imposição de multa. Por certo, os atos acima explicitados são insanáveis e constituem atos dolosos de improbidade administrativa a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90.

Outrossim, registro que o pagamento de multa não desnatura a natureza insanável das irregularidades apontadas, tampouco possui o condão de assentar a boa-fé do impugnado, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas, que se revelam indene de dúvidas.

Nesse sentido é a jurisprudência:

'ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. CARACTERIZAÇÃO.  
1. Conforme decidido no julgamento do Recurso Ordinário nº 401-35, referente a registro de candidatura para o pleito de 2014, a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 pode ser examinada a partir de decisão irrecorrível dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas, diante da ressalva final da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.  
2. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a configurar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.  
Agravo regimental a que se nega provimento.' (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 87945, Acórdão de 18/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/09/2014, grifei)

'REJEIÇÃO DE CONTAS - ALÍNEA G DO ARTIGO 1º DA LEI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

COMPLEMENTAR Nº 64/1990 - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE - INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em se tratando de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal, esta última quanto à aplicação, no ensino, de valor abaixo do piso fixado, o ato surge como de improbidade, sendo ínsito o elemento subjetivo - o dolo.' (Recurso Especial Eleitoral nº 19662, Acórdão de 22/10/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 223, Data 22/11/2013, Página 67, grifei)

'ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. FUNDEB. RECURSOS FEDERAIS. ART. 1º, I, G, LC 64/90. INCIDÊNCIA.

1. Este Tribunal firmou o entendimento de que a rejeição de contas por irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF, atual FUNDEB, é apta a atrair a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, sobretudo porque, na espécie, houve, além da aplicação de multa, a determinação de ressarcimento ao erário.

2. O Tribunal de Contas da União detém competência para processar e julgar prestação de contas do FUNDEB, quando houver repasse financeiro da União, o que se verifica na hipótese dos autos.

3. Para a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é desnecessário o dolo específico de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios administrativos. O dolo, aqui, é o genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 51817, Acórdão de 14/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2014, grifei)

Presentes, pois, os requisitos legais (decisão do órgão competente; decisão irrecorrível no âmbito administrativo; desaprovação devido à irregularidade insanável; irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário), resta atraída a incidência da inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90, impondo-se afastar o impugnado da concorrência cargo do legislativo, eis que sua postura não preenche os patamares mínimos de probidade e de moralidade necessários ao desempenho de tão nobre função.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Gize-se que não há necessidade de demonstração de enriquecimento ilícito, quer por parte do responsável pelas contas rejeitadas, quer por parte de terceiro, quando a hipótese de inelegibilidade for aquela ora especificada.**

Acaso entenda essa Colenda Corte de forma diversa, na verdade, verifica-se ter havido enriquecimento ilícito de terceiros, na medida em que se beneficiaram, quer pelo recebimento de diárias de forma indevida, quer porque se beneficiaram do recebimento de remuneração em contratos de prestação de serviços com a administração municipal sem que tenham se submetido ao prévio e necessário concurso público.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e **desprovimento** do recurso interposto para que seja mantida a sentença por seus próprios fundamentos, com o conseqüente **indeferimento do pedido de registro de candidatura**, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra “g”, da Lei Complementar 64/90.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\convertor\tmp\b32s2vulmqgjos0vv24e74130131436446258160927230104.odt